



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **AUTÓGRAFO Nº 18/2025**

**Altera a redação do parágrafo único, artigo 13, da Lei nº 12.944, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a instituição de Zonas de Especial Interesse Social para habitação (Zeis) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.**

Projeto de Lei nº 149/2025, do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 12.944, de 21 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. (...)

Parágrafo único. As isenções presentes no **caput** serão de natureza permanente e incondicionada”. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

Presidente

### **JUSTIFICATIVA:**

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da redação do parágrafo único, artigo 13, da Lei nº 12.944, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a instituição de Zonas de Especial Interesse Social para habitação (Zeis) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Nota-se que dentro da legislação aprovada, Lei nº 12.944, de 21 de dezembro de 2023, mais especificamente no artigo 13, restou prevista a isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU. Entretanto, não faz referência que





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

os ritos para a concessão de isenção destes tributos deverão seguir o previsto no Decreto nº 20.295, de 21 de novembro de 2012.

No que diz respeito à referida portaria, podemos observar, **in verbis**:

“Art. 10. Compete ao Municípios, Estados e Distrito Federal, na qualidade de Ente Público Local apoiador ou proponente do empreendimento habitacional:

XIII - assegurar, por meio de lei, isenção permanente e incondicionada, enquanto perdurarem as obrigações contratuais do beneficiário, dos tributos de sua competência que tenham como fato gerador a transferência das moradias ofertadas pelo Programa, a qual deverá produzir efeitos em momento prévio à contratação do empreendimento habitacional, vedada a vinculação da isenção à quitação de eventual dívida do beneficiário com o Ente Público; (...)”

Podemos concluir, que a referida isenção deve ser garantida por meio de Lei, entretanto, já há legislação que aborda o tema, excetuando-se o fato de que não há uma redação da forma que exige a Portaria nº 724 do Ministério das Cidades – Mucid.

Tal alteração se faz necessário para adequação referente as normas do Programa Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003600360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 20/02/2025 19:06

Checksum: **8D5E4DFA1ECF2CDC28CF878143F105263244414A8788F7429EB925D0C8666D60**

